

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000005-43.2013.815.0000.

ORIGEM: 1^a Vara da Comarca de Princesa Isabel. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Creusa Rosa da Silva. ADVOGADO: Damião Guimarães Leite. AGRAVADO: Município de Tavares.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA PARCIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE ABRANGE OS EMOLUMENTOS E CUSTAS DEVIDAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5°, LXXVII, da CF/88, estende-se, inclusive, aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial, pelo que incabível o seu indeferimento quanto as diligências dos oficiais de justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2000005-43.2013.815.0000, em que figuram como Agravante o Creusa Rosa da Silva e Agravado Município de Tavares.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **dar provimento ao Agravo de Instrumento.**

VOTO.

Creusa Rosa da Silva interpôs Agravo contra a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do Município de Tavares, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de Justiça Gratuita por ele formulado, consignando a necessidade de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça, quando necessária ao andamento processual.

Alega que não tem condições de pagar as despesas e custas processuais, sem prejuízo próprio, e que a simples afirmação de hipossuficiência financeira é suficiente para o deferimento de tal benefício.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso para suspender a Decisão Agravada, e, no mérito, pelo provimento do Agravo para, reformando a Decisão guerreada, conceder o beneficio da gratuidade da justiça.

Tutela Antecipada Recursal deferida parcialmente, f. 26.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 38.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

É o Relatório.

A Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 3º que a assistência judiciária gratuita compreende as isenções relativas aos emolumentos e custas devidos aos serventuários da justiça, entre os quais se insere os oficiais de justiça, e, em seguida, em seu art. 9º, estabelece que referido benefício compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

O Superior Tribunal de Justiça¹ é firme no entendimento de que a isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5°, LXXVII, da CF/88, estende-se, inclusive, aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial, pelo que incabível o seu indeferimento apenas quanto as diligências dos oficiais de justiça.

Posto isso, dou provimento ao Agravo, para reformar a Decisão Agravada, deferindo integralmente o benefício da gratuidade judiciária

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

^{1&}quot;A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5°, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrais relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso." (AgRg no RMS 28039 RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)